



- I – Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II – Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;
- III – Carros de sons, que não possuam autorização devida;

§ 1º. Todo e qualquer instrumento de som, móvel, fixo, seja ele em residência, comércio, indústria, veículos e/ou em outros meios de locomoção, estando este no perímetro urbano, seja em propriedade particular e/ou logradouro público, seu volume fica limitado a 80 (oitenta) decibéis, ficando expressamente proibido exceder o limite de decibéis estabelecido por este parágrafo, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Exclui-se da proibição os comícios promovidos por ocasião de campanhas eleitorais que deverão obedecer a legislação eleitoral.

§ 3º. Pelo descumprimento de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, caberá a fiscalização municipal após decorrido ¼ de horas da expedição da notificação, realizar apreensão dos acessórios de som quando estes sejam móveis, recolhendo inclusive o veículo portador do som, e encaminhar a garagem municipal para sua guarda até o resgate dos acessórios e/ou veículos apreendidos pelo infrator mediante o pagamento de multa.

§ 4º. A multa será lavrada após a apreensão dos bens e será definida no Código Tributário.

§ 5º. A fiscalização municipal a qualquer tempo poderá solicitar segurança da Polícia Militar que designará policiais no acompanhamento das operações.

**Art. 431.** Dependem de licença prévia da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, quando couber, a realização de festas, eventos, show em locais desprovidos de infraestrutura adequadas ao tipo de evento.

## TÍTULO VI - DO CÓDIGO SANITÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 432.** Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de Sorriso, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, à legislação Federal e Estadual vigente.

**Art. 433.** A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

**Art. 434.** À Secretaria Municipal de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação,





manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

§ 1º. A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério da própria Secretaria.

§ 2º. No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde, a fiscalização das ações e serviços, conforme dispõe a legislação vigente.

**Art. 435.** A Secretaria Municipal de Saúde, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.

§ 1º. O Município por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.

§ 2º. A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

**Art. 436.** A Secretaria Municipal de Saúde, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

## CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 437.** A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades Federais e Estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento básico.

**Art. 438.** A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 439.** A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

**Art. 440.** A concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município, deverá ter sistema de controle da qualidade de água de abastecimento público, de acordo com as normas e padrões do Ministério da Saúde, que



deverá ser certificado mensalmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** O controle de qualidade de água deve ser realizado com a mesma frequência também nas águas de retorno ao corpo receptor, i.e. após a passagem pela estação de tratamento, quando instalada.

**Art. 441.** Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação e a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.

**Art. 442.** É obrigada a ligação de todas as construções habitáveis à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existir.

**Art. 443.** Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 444.** Todos os reservatórios de água potável devem sofrer limpeza e desinfecção periódicos, permanentes e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, hospitais, hotéis e habitações coletivas em geral.

**Art. 445.** A comercialização de água para consumo humano, deverá ser disciplinado por norma técnica especial, da Secretaria Municipal de Saúde e ainda resguardar os princípios de potabilidade da água, higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados.

**Art. 446.** Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área servida por sistema de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

**Art. 447.** Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus efluentes em corpo receptor seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 448.** A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais adequadas é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e galerias pluviais.

**Art. 449.** Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior, deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.



**Art. 450.** Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária municipal.

**Art. 451.** Todos os serviços referidos no Artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

**Art. 452.** Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 453.** Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por normas técnicas especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

### **CAPÍTULO III DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO**

#### **Seção I Da Vigilância Sanitária Geral**

**Art. 454.** A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com saúde.

**Art. 455.** No desempenho das atividades previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.



**Art. 456.** Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia e farmacologia, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

## **Seção II**

### **Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde**

**Art. 457.** A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde; ao pessoal que o manipula ou fornece; sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consuma.

**Art. 458.** Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde, bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Instalação sanitária adequada;
- III – Água corrente potável;
- IV – Ralos no piso de lavagem;
- V – Ventilação e iluminação adequados;
- VI – Pias e lavabos com sifão e/ou caixa sinfonada;
- VII – Recipientes com tampa adequados para lixo;
- VIII – Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- IX – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.

**Art. 459.** A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, supermercados, entrepostos de pescados, padaria, fábricas de massas, doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, granjas leiteiras, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e derivados de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes e feiras.

**Art. 460.** Serão realizadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública ou os credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, análises fiscais dos alimentos





entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º. Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição dos alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in-natura" e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

§ 2º. Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária municipal procederá de imediata interdição e inutilização do produto, comunicando ao órgão de vigilância sanitária estadual, para medidas cabíveis de cancelamento ou cassação do registro do produto.

§ 3º. Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença de autorização sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 4º. O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade sanitária municipal obedecerá ao rito estabelecido nesta Lei.

§ 5º. No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, o infrator será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias necessário à sua correção, decorrido a qual proceder-se-á a nova análise fiscal; persistindo as falhas será o alimento inutilizado e o estabelecimento sofrerá sanções previstas em Lei.

**Art. 461.** Os estabelecimentos mencionados no Artigo 470 ficam sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do Município, Estado e Federação, a qual será renovada anualmente.

I – Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;

II – Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;

III – Manter rigoroso asseio individual.

**Art. 462.** Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outros, observará os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II – Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:

4





- a) Limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;
- b) Medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;
- c) Os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI – Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

**Art. 463.** A autoridade sanitária municipal ministrará regularmente cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual; cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas de conservação de material; instalações e produtos de limpeza.

**Art. 464.** O poder executivo implantará o sistema de inspeção municipal sobre o abate de animais no município para possibilitar o controle dos produtos comercializados.

## CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

### Seção I Da Vigilância Sanitária sobre Habitações em Geral

**Art. 465.** As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º. As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º. Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º. A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

**Art. 466.** O usuário do imóvel é o responsável, perante a SMS, pela sua manutenção higiênica.

**Parágrafo Único.** Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.





**Art. 467.** Compete à SMS estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

**Art. 468.** Compete a SMS interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

**Art. 469.** Poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a transferência de indústrias instaladas em locais inadequados para áreas industriais, definidas pelo órgão competente, o que ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

## Seção II

### Da Vigilância Sanitária sobre Estabelecimentos de Saúde

**Art. 470.** Ficam sujeitos à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários: laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casa de massagens, clínicas de Estética, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria, laboratórios de análises clínicas e de patologia, laboratório de óticas, clínicas de apoio diagnóstico.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer as normas e regulamentos Federal e Estadual e ainda possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Meios necessários para seu funcionamento;
- III – Condições sanitárias de água, esgoto e disposição de resíduos sólidos compatíveis com as suas finalidades;
- IV – Responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei.

**Art. 471.** A Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos Federais e Estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:

*[Handwritten signature]*





I – Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;

II – Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;

III – Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV – Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;

V – Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;

VI – Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.

## **CAPÍTULO V DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS**

**Art. 472.** À Secretaria Municipal de Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo único. As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

## **CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

### **Seção I Do Serviço de Vigilância**

**Art. 473.** Secretaria Municipal de Saúde implantará o serviço de vigilância epidemiológica, afim de, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

**Art. 474.** Para efeito do disposto no artigo anterior, e risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:

- I – Notificação obrigatória;
- II – Investigação epidemiológica;
- III – Controle de comunicantes;
- IV – Vacinação obrigatória;
- V – Quimioprofilaxia;
- VI – Isolamento domiciliar ou hospitalar;



- VII – Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VIII – Desinfecção;
- IX – Saneamento;
- X – Assistência médico-hospitalar, com equipe multidisciplinar;
- XI – Educação em Saúde.

**Art. 475.** Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde poderá interditar total ou parcialmente, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.

**Art. 476.** A Secretaria Municipal de Saúde editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

**Art. 477.** A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde.

**Parágrafo Único.** As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II – Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III – Averiguação da disseminação de doenças notificadas e a determinação da população de risco;
- IV – Proposição e execução de medidas pertinentes;
- V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação.

## **Seção II** **Da Notificação Compulsória**

**Art. 478.** São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6.259/75).

**§ 1º.** Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.

**§ 3º.** A informação deverá ser feita à Secretaria Municipal, face a simples suspeita e o mais precocemente possível por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.





### **Seção III Do Controle De Zoonoses**

**Art. 479.** A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 480.** Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses.

**Art. 481.** Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

**Art. 482.** A partir da vigência desta Lei, ficam proibidas instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, coqueiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.

**Art. 483.** A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, investigará e fiscalizará:

- I – As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de trabalho;
- II – As condições de saúde do trabalhador;
- III – Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;
- IV – A salubridade dos locais de trabalho;
- V – As condições inerentes à própria natureza e às condições de trabalho.

### **CAPÍTULO VII DA SAÚDE MENTAL**

**Art. 484.** A Secretaria Municipal de Saúde executará iniciativas no campo da saúde, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de sua rede de serviços de saúde, e/ou conveniados disponibilizando equipe multiprofissional, os medicamentos e demais insumos necessários para este atendimento..

**Art. 485.** A Secretaria Municipal de Saúde fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental.



**Art. 486.** A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá em parceria com outros órgãos públicos, privados ou ONGs, trabalho específico com usuários de Drogas injetáveis objetivando com isso ações de prevenção, tratamento e reinserção social e redução de danos.

## **CAPITULO VIII DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO**

**Art. 487.** A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.

**Parágrafo Único.** Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

**Art. 488.** A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

**Parágrafo Único.** O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

**Art. 489.** O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

**Art. 490.** O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

**Art. 491.** A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

**§ 1º.** Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

**§ 2º.** Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.





**Art. 492.** As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica a ser elaborada no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 493.** O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.

## **CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO**

**Art. 494.** A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, de modo Sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais demográficos, de morbidade, assistência de prestação de serviços de saúde, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento das ações necessárias.

**Art. 495.** Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias.

**Art. 496.** Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinada, cópias de registros, certidões, declarações de nascidos vivos e óbitos ocorridos no Município.

**Art. 497.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter implantado o Sistema de Informações do Ministério da Saúde alimentando o Banco de Dados da Secretaria Estadual de Saúde.

## **CAPÍTULO X DAS PENALIDADES**

**Art. 498.** Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do auto de infração.

**Art. 499.** Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do produto ;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de





instrumentos utilizados no processo produtivo;

VII - suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;

VIII - proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;

IX - cassação da Licença Sanitária; e,

X - apreensão do animal.

§ 1º. Os prazos para a aplicação das advertências descritas nos incisos deste artigo serão objeto de lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação.

§ 2º. A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

## TÍTULO VII – DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 500.** Esta Lei contém as medidas de política administrativa referente ao meio ambiente, estatuinto as relações entre o Poder Público e os municípios.

**Art. 501.** Compete ao Poder Público elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública Local, Estadual e Federal.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênio entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

**Art. 502.** A política municipal de meio ambiente terá como principais fontes de financiamentos, os recursos a que se refere os artigos 20º parágrafo primeiro e 158º Inciso IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do meio ambiente previstos no artigo 3º da Lei Federal No. 7.797 de 10 de junho de 1.989, os orçamentos específicos, doações e outros.

**Art. 503.** O município criará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, visando subsidiar as ações de recuperação ambiental e implementação da política Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** As arrecadações deste fundo constarão dos recursos advindos de um percentual a ser estabelecido, do valor recebido pelo município, das multas aplicadas em infrações cometidas contra o meio ambiente, a ser estabelecido em sua lei de criação, que ocorrerá dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.





**Art. 504.** Que a nova filosofia do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao controle da poluição, saneamento e drenagem se consubstancie em:

- I – Recuperar os recursos hídricos existentes na área do Município;
- II – Preservar áreas especiais com a finalidade de transformá-las futuramente em parques, hortos florestais, parques zoobotânicos, e outros de interesse ambiental;
- III - Além da faixa de drenagem mínima devem ser incluídas entre as pistas laterais áreas com vegetação natural destinadas a manutenção dos cursos d'água a critério do Órgão Competente.
- IV - As Áreas Especiais de Fundos de Vale, em loteamentos serão determinadas independentemente do que a legislação prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.
- V - No que concerne ao uso do solo, as Áreas Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos Parques lineares envolvendo atividades destinadas a prática de recreação e ao lazer.

### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 505.** Os objetivos norteadores da política de Meio Ambiente são os transcritos no Título I e II desta lei.

### **Seção II Dos Instrumentos**

**Art. 506.** São instrumentos da política Municipal do Meio Ambiente:

- I – Zoneamento antrópico ambiental;
- II – Cadastro técnico urbano e rural das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- III – Licenciamento Municipal e o monitoramento ambiental;
- IV – A fiscalização do uso dos recursos naturais;
- V – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- VI – Programa Municipal de Educação Ambiental;
- VII – Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- VIII – Plano Municipal de Arborização Urbana
- IX – O Sistema Municipal de Água e Esgoto
- X – Audiência pública para novos Projetos de Lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico ambiental e do Plano Diretor.

## **CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**Art. 507.** Constitui o patrimônio ambiental do Município o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



**Parágrafo Único.** Pela sua relevância considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

**Art. 508.** Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominial, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei estabelecem.

**Art. 509.** Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato autorizado pelo poder legislativo.

**Art. 510.** Compete ao Município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio.

**Art. 511.** São indisponíveis as áreas públicas destinadas a preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

### **Seção I Da Flora**

**Art. 512.** A cobertura vegetal, inclusive as formações secundárias, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.

**Art. 513.** São regidos por esta Lei:

I – toda vegetação existente no território municipal especialmente as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitude de relevante interesse local;

II - todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e praças existentes no território municipal;

**Art. 514.** Compete ao poder Público Municipal:

I – Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II – Fiscalizar as áreas que compõem este capítulo.

*[Handwritten signature]*





**Art. 515.** É proibido, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privada alheia ou árvore imune de corte.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

## **Seção II** **Das Áreas de Preservação Permanente - APP**

**Art. 516.** Ficam estabelecidas as áreas de preservação permanente conforme Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 nos seus art. 2º e 3º, alterada pela Lei nº 7.803 de 18/07/89, Lei Complementar Estadual nº 38/95 e pela Lei Orgânica Municipal, art. 99.

**Art. 517.** Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) De 50,0 metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura
- b) De 50,0 metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura que tenham até 50,0m (cinquenta metros) de largura;
- c) De 100,00 metros para cursos d'água que tenham de 50,00 (cinquenta) a 200,00 (duzentos ) metros de largura.
- d) De 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

II – Ao redor de lagoas, lagos, nascentes e olhos d'água do Município, em qualquer situação topográfica, num raio mínimo de 50,0 (cinquenta metros).

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

**Parágrafo Único.** As dimensões citadas no *caput* deste artigo não se aplicarão as Áreas Especiais de Preservação de Fundos de Vale.

**Art. 518.** Estas áreas destinam-se à:





- I – Formar faixas de proteção ao longo dos rios e córregos;
- II – Conter a erosão das terras;
- III – Abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- IV – Manter o ambiente necessário a vida silvestre;
- V – Assegurar condições de bem estar público.

**Art. 519.** Constituem contravenções a esta Lei, observando-se a legislação Federal e Estadual pertinentes:

I – Destruir ou danificar a vegetação em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

II – Cortar árvores em áreas de preservação permanente;

III – Penetrar em áreas de preservação permanente conduzindo armas para caça amadora ou profissional;

IV – Atear fogo, em florestas e demais formas de vegetação;

V – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

VI – Receber madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de áreas de preservação permanente;

VII – Depositar qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* e incisos deste artigo implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 520.** A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas pelo órgão competente do município.

§ 1º. A recuperação das áreas degradadas deve ser feita com reflorestamento, obrigatoriamente com espécies nativas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação.

§ 2º. As sanções previstas no *caput* serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

### **Seção III Das Áreas Verdes**

**Art. 521.** As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os municípios.





**Parágrafo Único.** Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

**Art. 522.** Considera-se área verde de propriedade pública ou particular, área delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

**Art. 523.** São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município dentre outras:

- I – Todas as praças, jardins, rotatórias, canteiros centrais e parques públicos;
- II – Todos os espaços livres de arruamentos que possuam cobertura vegetal natural ou plantados, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

**Art. 524.** Compete ao Poder Público Municipal:

- I - Normatizar o processo de arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;
- II - criar e manter áreas verdes,
- III - criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;
- IV - propiciar a recuperação e a conservação das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

**Art. 525.** A Prefeitura manterá cadastro atualizado das áreas verdes existentes no Município.

**Art. 526.** As áreas particulares que vierem a ser incorporadas na forma desta Lei, ao sistema de áreas verdes cadastradas na Prefeitura, poderão ter os impostos sobre elas existentes, reduzidos, de acordo com normatização específica,.

**Art. 527.** Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, as seguintes áreas particulares:

- I - clubes esportivos sociais;
- II - clubes de campo;
- III - terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

**Art. 528.** As áreas verdes cadastradas na Prefeitura Municipal, não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

**Parágrafo Único.** Em caso de destruição total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do Órgão Competente.





**Art. 529.** A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 530.** O Poder Executivo Municipal fica responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas.

#### **Seção IV** **Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação**

**Art. 531.** Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias a consecução dos objetivos desta lei;

II - destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo vedada qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do Sistema.

**Art. 532.** O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:

I - a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;

II - a perpetuação e disseminação da população faunística;

III - os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;

IV - a proteção de outros bens de interesse local.

**Art. 533.** As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei.

§ 1º. As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º. As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

§ 3º. Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definir o zoneamento da unidade e sua utilização.





§ 4º. São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

**Art. 534.** As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas.

## **Seção V Dos Conceitos**

**Art. 535.** Para os fins previstos nesta Lei, as categorias de manejo conceituadas a seguir seguem os preceitos da Lei nº 9.985/00.

**Art. 536.** Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

§ 1º. As unidades de conservação dividem-se em:

I - Unidades de Proteção Integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;

II - Unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

§ 2º. As Unidades de Proteção Integral - subdividem-se em:

a) Parques Naturais Municipais: são áreas geográficas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) Reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;

c) Refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;

d) Fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;

§ 3º. As Unidades de Manejo Sustentável - subdividem-se em:

*[Handwritten signature]*





a) Áreas de Preservação Permanentes ou Reservas Ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral de seus atributos;

b) Áreas de Proteção Ambiental - APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;

d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

e) Reserva de Recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

f) Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;

g) Sítio Ecológico: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;

h) Rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;

i) Horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais destinados ao reflorestamento de áreas mais vulneráveis e a arborização urbana visando às funções de embelezamento e sombreamento de praças e vias públicas e outros tratamentos especiais como a contenção de encostas combate à erosão além da prática da Educação Ambiental.

j) Áreas Especiais de Interesse Turístico: são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis: as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram: as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma de lei;





k) Áreas Verdes: são espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

l) Áreas Verdes do Setor Especial: são os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

m) Áreas de Recreação: são espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

§ 4º. Em cada area deversa existir uma Zona Tampão ou de Amortecimento com uma porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral de ate 100 ( cem) m, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

§ 5º. Estrada Parque: É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

**Art. 537.** Ficam criados as seguintes Unidades de Conservação de Interesse Local:

- I – Parque Municipal do Rio Lira
- II – Parque Municipal do Córrego Gonçalves

**Parágrafo Único.** As áreas definidas nos Incisos deste artigo serao objeto de lei Municipal, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei .

## **Seção VI Da Fauna**

**Art. 538.** Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”.

**Art. 539.** Fica vedada na forma da Lei a caça amadora e profissional, dentro dos limites do Município de Sorriso.





**Art. 540.** É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição e aprisionamento.

**Art. 541.** O apreendido da caça, pesca ou captura de espécimes da fauna silvestre terá destinação social.

**Art. 542.** Fica proibida a apanha de ovos, larvas e filhotes de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes nos ecossistemas naturais no território municipal.

**Art. 543.** A introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

**Art. 544.** O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

**Art. 545.** Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Proteger a fauna, vedada às práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade;

II – Preservar os habitats de ecossistemas associados as espécies raras; endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

**Art. 546.** O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

**Art. 547.** Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas de pesquisas de grande interesse local.

**Parágrafo Único.** As reservas serão manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população.

## **Seção VII Do Patrimônio Genético**

**Art. 548.** Compete ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

I – A proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II – A criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

III – A garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;





**IV** – A criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

**V** – A garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

### **CAPÍTULO III - DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 549.** Dispõe sobre a política administrativa em matéria de arborização urbana estatuidando as relações entre o Poder Público e os munícipes.

**Art. 550.** As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

**Art. 551.** Para o cumprimento destes preceitos, ficará responsável o órgão Central do Sistema de Meio Ambiente.

#### **Seção I Da Poluição**

**Art. 552.** Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros, em vias públicas, nas áreas verdes e canteiros da arborização urbana.

**Art. 553.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

**Art. 554.** O Município poderá firmar convênio com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

**Art. 555.** O comércio, estocagem de agrotóxicos e afins, deverão obedecer as Legislação Federal e Estadual pertinentes, observando-se receituário agrônomo.

**Art. 556.** Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso d'água receptor obedecida a legislação pertinente.

**Art. 557.** O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de





serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

**Art. 558.** Os serviços de saneamento básico, tais como, os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por Órgãos e Entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão responsável pelo controle ambiental, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos, devendo observar o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Com relação aos limpa fossas o Poder Executivo baixará via Decreto normas de operação.

**Art. 559.** A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico, dependerão de prévia aprovação do Órgão Competente responsável pelo controle ambiental.

**Art. 560.** Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

**Art. 561.** Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública, ao comerciante ou ao fabricante diretamente, conforme instruções do Órgão Competente responsável pelo controle ambiental.

**Art. 562.** As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo Órgão Competente responsável pelo controle ambiental, que organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

**Art. 563.** A todo munícipe, Órgão Competente ou Entidades representativas cabe a informação sobre os níveis de poluição e a qualidade do meio ambiente em que a sociedade está inserida.

**Art. 564.** Ao Município cabe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública quanto a necessidade de uma preservação ambiental, onde o munícipe é agente.

**Art. 565.** Todo e qualquer empreendimento gerador de impacto-compatível de grande porte que for se instalar no Município deverá fazer o EIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e EIV (Estudo de Impacto da Vizinhança), conforme Lei federal nº10257/01e Decreto nº97632 de 10 de abril de 1989, para possibilitar sua aprovação ou não.

*Handwritten signature*





**Art. 566.** Ao Órgão Municipal Competente caberá informar a população sobre os resultados do RIMA, para que esta possa se posicionar a respeito do assunto.

**Art. 567.** A sociedade poderá mostrar sua opinião através de representações hábeis, e por suas entidades representativas competentes.

## **Seção II Das Vias Públicas**

**Art. 568.** Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória sua retirada logo após a conclusão da obra.

**Art. 569.** Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização urbana.

**Parágrafo Único.** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo da arborização urbana deverá ter a aprovação do órgão setorial de Meio Ambiente.

**Art. 570.** Compete ao proprietário do terreno o zelo da arborização e ajardinamento existente na área pública em toda testada do lote.

## **Seção III Dos Loteamentos**

**Art. 571.** As áreas pertencentes a particulares cobertas por vegetação natural primária ou secundária poderão deter redução ou isenção de imposto territorial urbano.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte ) dias, a contar da data da publicação desta lei, as normas da isenção prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 572.** Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada unidade habitacional.

**Art. 573.** Todo loteamento deverá manter um índice mínimo de área verde de acordo com o número de lotes na área de terreno loteada, com espécies adequadas ao urbanismo.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto no prazo máximo de um ano, os valores de índice de área verde por Zona de acordo com o previsto nesta Lei.

**Art. 574.** O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, e a fiscalização fica a cargo do Órgão Competente.

A





**Art. 575.** Todo loteamento deverá manter afastamento das áreas de preservação de fundos de vale conforme previsto na Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965, alterada pela Lei Federal 7803 de 18/07/89 e, pela Lei Orgânica Municipal e demais restrições previstas.

**Art. 576.** As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão respeitar as faixas de proteção nas diretrizes de arruamento.

#### **Seção IV Do Solo**

**Art. 577.** O poder público municipal poderá exigir dos proprietários, o recobrimento vegetal do solo, quando:

- I – O nível do terreno for superior ao da rua;
- II – Se verificar erosão do terreno particular em consequência das chuvas.

**Art. 578.** Caberá a Prefeitura, através do órgão central de Meio Ambiente, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das orientações que se fizerem necessárias.

**Art. 579.** Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, poderá executar a obra e serviços necessários e cobrará do proprietário os custos relativos aos serviços.

**Art. 580.** O Poder Executivo dentro de sessenta dias após a sanção desta lei regulamentará através de Lei específica as taxas dos serviços do artigo anterior.

**Art. 581.** É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização quaisquer espécie de minerais.

#### **Seção V Das Normas para Arborização Viária**

**Art. 582.** A arborização viária seguirá as normas estabelecidas na seção I – da arborização pública do capítulo III do código de posturas.

**Parágrafo Único.** Novas Zonas Especiais de Preservação de Fundo de Vales serão determinadas pelo Órgão Central do Sistema de Meio Ambiente, visando o bem estar da população.

### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS**

*v*





**Art. 583.** Respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União, são regidas por esta Lei, as águas públicas de uso comum, quando situadas exclusivamente no território Municipal.

**Parágrafo Único.** São águas públicas de uso comum:

- I – As correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- II – As correntes de que se façam estas águas;
- III – As fontes e reservatórios públicos;
- IV – As nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituem o uso comum.

**Art. 584.** Compete ao Poder Público Municipal a proteção e conservação, de forma suplementar a União, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no sentido de:

- I – Serem obrigatórias a conservação, e proteção das águas, para o abastecimento das populações inclusive através da implantação de matas ciliares;
- II – Elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o disposto na Lei Estadual de Recursos Hídricos;
- III – Exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;
- IV - Implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V - registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;
- VI – Regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos cursos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;
- VII – Licenciamento municipal para perfuração de poços caseiros e semi-artesianos;
- VIII – Estabelecer cadastro dos poços caseiros e semi-artesianos existentes, monitorando a qualidade e o uso da água.

**Art. 585.** É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

**Art. 586.** As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100,0m (cem metros) dos reservatórios.

**Art. 587.** Os frigoríficos, curtumes e demais atividades industriais deverão fazer a instalação de aparelhos próprios para evitar a poluição dos córregos e rios do Município, em consonância com a legislação ambiental estadual.

*[Handwritten signature]*





**Art. 588.** As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 m (mil metros) em áreas rurais.

## **CAPÍTULO V DOS RECURSOS MINERAIS**

**Art. 589.** A Política Municipal de Recursos Minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da Política do Meio Ambiente.

**Art. 590.** Respeitando-se as normas Federais e Estaduais vigentes, a atividade mineraria, poderá ser desenvolvida mediante observância, das seguintes normas:

- I – Seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;
- II – O transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

**Art. 591.** Quando se localizam nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

**Art. 592.** A licença para exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município de Sorriso só será concedida mediante apresentação do projeto de recuperação da área degradada.

§ 1º. Quem não cumprir o disposto nesta Lei poderá ter seu alvará de funcionamento, cassado.

§ 2º. As empresas que extraem argila para olaria, deverão fazer a recuperação das fossas abertas, conforme Art. 99 Parágrafo I, inciso IV e também Parágrafo 3º do mesmo Art. da Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS**

**Art. 593.** As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, obedecidas as restrições, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965:

- I – As derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitando o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério do Órgão Competente;





- II – Contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;
- III – Compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja drenagem a atividade se desenvolva;
- IV – Não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem a irrigação;
- V – Estimular a diversidade de culturas.

**Art. 594.** O armazenamento e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas Federais e Estaduais vigentes.

**Art. 595.** Quando peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo, em práticas agropastoris ou florestais, poderá ser permitido, circunscrevendo as áreas, estabelecidas às normas de precaução.

**Art. 596.** As empresas que utilizam carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional, suprimindo as necessidades da empresa.

**Art. 597.** Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola.

**Art. 598.** Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

#### **Das Licenças**

**Art. 599.** Dependem da autorização do Órgão Competente, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, inclusive a produção de carvão vegetal.

**Art. 600.** São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal, a Licença de Funcionamento (LF), a Licença Especial (LE) e a Licença de Localização (LL).

**Parágrafo Único.** As empresas concessionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

**Art. 601.** Todo e qualquer loteamento, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

*[Handwritten signature]*





## Seção II Da Licença de Localização

**Art. 602.** A licença de localização aprova a habilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e deverá conter

I - A descrição resumida do local e seu contorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II – A descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

III – As medidas preventivas para minimizar e corrigir os impactos negativos.

§ 1º. Não será expedida licença de localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes.

§ 2º. As decisões do Órgão Competente, quanto ao pedido de licença de localização deverão ser proferidas no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3º. Em caso de mudança de local o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

## Seção III Da Licença ou Alvará de Funcionamento

**Art. 603.** A licença de funcionamento só será concedida quando da apresentação da licença ambiental proveniente do Órgão Estadual Competente.

**Art. 604.** A licença de funcionamento terá validade pelo prazo máximo de um ano.

**Art. 605.** A licença de funcionamento só será renovada mediante:

I – Parecer técnico favorável expedido pelo setor competente, com base em vistorias realizadas “IN LOCO”,

II – Apresentação pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo Órgão Municipal Competente.

## Seção IV Da Licença Especial

**Art. 606.** A licença especial destina-se a permitir a ocorrência de atividades especiais.

**Parágrafo Único.** Considera-se atividade especial o corte ou renovação de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na atividade mineraria, festas populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade entre outros, poços artesianos, e limpa fossas.





**Art. 607.** O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretarão a aplicação de multa ao infrator.

### **Seção V Do Cadastro Urbano e Rural**

**Art. 608.** O Órgão Central do sistema de Meio ambiente manterá cadastro atualizado, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

**Art. 609.** É obrigatório o cadastramento, principalmente dos seguintes serviços e atividades:

- I – Firmas prestadoras de serviços sanitários;
- II – Usuários de matéria-prima florestal;
- III – Produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV – Prestadores de serviços de arborização e paisagismo;
- V – Poços artesianos;
- VI – Matadouros;
- VII - Laticínios
- VIII – Carvoarias

**Art. 610.** As fontes de poluição sujeitas ao Licenciamento Municipal, regularmente existentes na data de aprovação desta Lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Competente e a obtenção da licença de funcionamento.

### **Seção VI Da Certidão Negativa De Débito Ambiental**

**Art. 611.** A prova de quitação de multas, do cumprimento das medidas de prevenção e outras obrigações referentes ao meio ambiente assumidas perante o Poder Público Municipal serão feitas através de Certidão Negativa expedida pelo Órgão Competente mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo Único.** A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débitos anteriores.

**Art. 612.** O Órgão Competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente a existência ou não de infrações cometidas pelo interessado em obter Certidão Negativa.

1





**Art. 613.** Quando ocorrer a comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o artigo anterior, não será concedida Certidão Negativa.

**Art. 614.** A Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) terá validade de 90 dias a contar da data de expedição da mesma.

## **CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 615.** Ao Órgão Central do Sistema COMPETE gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - realizar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município;
- II - elaborar estudos para o planejamento ambiental;
- III - propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;
- IV - identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;
- V - coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;
- VI - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- VII - elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** O Órgão Central, recorrerá a varias fontes subsidiárias sobre temas que demandem uma discussão aprofundada, ouvindo opiniões e pareceres de segmentos diversificados, entre esses o Órgão Superior (Conselho Municipal de Meio Ambiente) até quando, da necessidade da existência do mesmo ou de outro movimento de organização comunitária, que vier a substituí-lo, evidenciando dessa forma a democratização de suas ações.

**Art. 616.** As construções existentes nas Áreas Especiais de Fundos de Vale em desconformidade com esta Lei, seja quanto ao uso ou ocupação do solo, deverão passar pelo processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental.

**§ 1º.** As que não se enquadrarem, serão mantidas somente enquanto perdurarem legalmente os respectivos alvarás.

**§ 2º.** Os bares, restaurantes, lanchonetes e outros, localizados nessas Zonas e Preservação de Fundos de Vale ficam obrigados a respeitar as normas de proteção e preservação do meio ambiente.

**§ 3º.** Após aprovação desta Lei não será mais concedido licença para novas instalações.





**Art. 617.** O Poder executivo regulamentará através de lei específica, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, as penalidades, e sanções necessárias a perfeita implantação das normas deste Título.

## TÍTULO VIII – DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 618.** O Perímetro Urbano do Município de Sorriso é definido pelo caminhamento descrito no “Memorial Descritivo do Perímetro Urbano” que se segue:

“Inicia no P.1, de coordenadas geográficas aproximadas  $12^{\circ}32'56.7''$  S e  $55^{\circ}45'42.8''$  W, situado na margem direita do córrego Gonçalves, no alinhamento do “Linhão”, daí segue pelo referido “Linhão” no sentido Nordeste, até o P.2 de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}30'16.2''$  S e  $55^{\circ}43'42.6''$  W, situado na margem esquerda do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até o P.3, de coordenadas geográficas  $12^{\circ}31'07.2''$  S e  $55^{\circ}42'51.2''$  W; daí segue por uma linha seca ao azimute verdadeiro  $92^{\circ}52'22''$  com distância de 1.698,25 metros, até o P.4 de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}31'09.7''$  S e  $55^{\circ}41'55''$  W; situado junto a rodovia BR-163; daí segue ao azimute verdadeiro  $126^{\circ}02'14''$  na distância de 1.309,34 metros, até o P.5 de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}31'34.6''$  S e  $55^{\circ}41'19.8''$  W; daí segue contornando a área do aeroporto e o loteamento Verdes Campos nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias:  $185^{\circ}53'44''$  com 308,73 metros, até o P.6;  $278^{\circ}45'54''$  com 479,16 metros, até o P.7;  $193^{\circ}54'57''$  com 755,62 metros, até o P.8;  $158^{\circ}33'04''$  com 807,05 metros, até o P.9 e  $238^{\circ}25'27''$  com 337,62 metros, até o P.10 de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}32'36.4''$  S e  $55^{\circ}41'42''$  W, situado na margem esquerda do rio Lira; daí segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias:  $211^{\circ}22'12''$  com 3.041,63 metros até o P.11, de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}34'01.2''$  e  $55^{\circ}42'34''$ ;  $121^{\circ}22'12''$  com 1.500,00 metros, até o P.12, de coordenadas geográficas  $12^{\circ}34'26.3''$  e  $55^{\circ}41'51.4''$ ;  $211^{\circ}22'12''$  com 1.450,00 metros, até o P.13 de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}35'06.8''$  e  $55^{\circ}42'16.2''$ ;  $301^{\circ}08'41''$  com 909,18 metros, até o P.14 de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}34'51.6''$  e  $55^{\circ}42'42.1''$  e  $212^{\circ}40'00''$  com 2.660,00 metros, até o P.15 de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}36'04.7''$  e  $55^{\circ}43'29.3''$ , situado na margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até o P.16 de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}35'06.3''$  e  $55^{\circ}43'55.5''$ ; deste ponto, deflete à esquerda e segue pelo limite de uma faixa de 300,00 metros do eixo da rodovia BR-163, ao azimute verdadeiro  $219^{\circ}30'00''$  na distância de 2.980,00 metros, até o P.17, de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}36'21.4''$  e  $55^{\circ}44'57.9''$ ; daí deflete à direita ao azimute verdadeiro  $309^{\circ}30'00''$  na distância de 600,00 metros, até o P.18, de coordenadas geográficas:  $12^{\circ}36'09''$  e  $55^{\circ}45'13.3''$ ; daí segue pelo limite da faixa de 300,00 metros do eixo da rodovia BR-163, ao azimute verdadeiro  $39^{\circ}30'00''$ , na distância de 3.380,00 metros, até o P.19, situado na margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intra-perimetral de 43,93 Km<sup>2</sup>.

**Art. 619.** Integra o Perímetro Urbano do Município de Sorriso a parcela do território localizada fora do perímetro descrito no artigo 1º, conforme o caminhamento que segue:





“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00 metros, até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50 metros, até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intra-perimetral de 0,07 km<sup>2</sup> aproximadamente”.

**Art. 620.** A parcela do território municipal delimitada pelo Perímetro Urbano é denominada Macrozona Urbana de Sorriso.

**Art. 621.** Integra esta Lei o Mapa 1 denominado “Mapa do Perímetro Urbano de Sorriso” (anexo), na escala 1:10.000.

## TÍTULO IX – DOS BAIRROS

**Art. 622.** Ficam criados e delimitados os bairros de Sorriso, conforme os caminhamentos que seguem:

### I - Bairro 01

“Inicia na rodovia MT-242, no limite do perímetro urbano; daí segue pelo limite do perímetro urbano ao azimuth verdadeiro 212°40'00” (rua Ulisses Guimarães) até a rua Gramado; defletindo à direita segue pela rua Gramado e seu prolongamento numa distância total de 900 metros; daí deflete à direita com ângulo 90° e segue até atingir a rodovia MT-242; daí deflete à direita pela referida rodovia até atingir o ponto de partida”.

### II - Bairro 02

“Inicia na rodovia MT-242, no limite do perímetro urbano, ponto nº 11; daí segue pela rodovia no sentido centro, até a rua Passo Fundo; deflete à direita segue pela rua Passo Fundo até a rua Panambi; deflete à direita e segue pela rua Panambi até a rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela rua São Francisco de Assis, até a rua Santa Izabel, deflete à esquerda pela rua Santa Izabel, até o limite do perímetro urbano; deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano ao azimuth verdadeiro 211°22'12” até atingir o ponto de partida”.

### III - Bairro 03

“Inicia no limite do perímetro urbano na rua Santa Izabel; daí segue pela rua Santa Izabel, até a rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela rua São Francisco de





Assis até a rua Palmares; deflete à direita e segue pela rua Palmares, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita pelo limite do perímetro urbano, ao azimute verdadeiro 211°22'12" até atingir o ponto inicial".

#### **IV - Bairro 04**

"Inicia no limite do perímetro urbano, na rua Palmares; daí segue pela rua Palmares até a confluência com a rua Aureliano Pereira da Silva; daí segue pela referida rua até a rua Marau; daí deflete à direita e segue pela rua Marau e pela divisa da chácara nº 173, incluindo-a, até atingir o limite do perímetro urbano, daí defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano ao azimute verdadeiro 211°22'12" até atingir o ponto inicial".

#### **V - Bairro 05**

"Inicia na confluência da rodovia MT-242 com a BR-163; daí segue pela rodovia MT-242 no sentido Nova Ubiratã, numa distância de 1.000 metros; daí deflete 90° à direita e segue na distância de 900 metros; daí deflete à direita seguindo ao azimute verdadeiro 284°00' na distância aproximada de 470 metros até a estrada vicinal 2 (canto do lote 4), daí segue divisando com os lotes 4 e 1, incluindo-os, até a rodovia BR-163; daí deflete à direita pela referida rodovia até atingir o ponto inicial".

#### **VI - Bairro 06**

"Inicia na confluência da rodovia MT- 242 com a rodovia BR-163; daí segue pela rodovia BR-163 - sentido Santarém, até a margem esquerda do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano, até a divisa entre as chácaras 187 e 173; defletindo à direita segue por esta divisa até a rua Marau; daí pela rua Marau até a rua Aureliano Pereira da Silva; daí à esquerda, segue pela rua Aureliano Pereira da Silva, até a rua Palmares; defletindo à esquerda, segue pela rua Palmares até a rua São Francisco de Assis; defletindo à direita, segue pela rua São Francisco de Assis, até a rua Tangará; defletindo à direita, segue pela rua Tangará, até a metade da quadra nº 12; daí deflete a 90° à esquerda, cortando a quadra 12, até a rua Panambi; daí deflete à esquerda e segue pela rua Panambi, até a rua Passo Fundo; defletindo à direita, segue pela rua Passo Fundo, até a rodovia MT-242; deflete à direita segue pela rodovia MT-242, até atingir o ponto inicial".

#### **VII - Bairro 07**

"Inicia na confluência da rua Panambi com a rua São Francisco de Assis; daí segue pela rua Panambi cruzando as ruas Passo Fundo e rua Turmalinas, indo até a meio da Quadra 12; daí deflete 90° à direita por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a rua Tangará; defletindo à direita segue pela rua Tangará, até a rua São Francisco de





Assis; defletindo à direita e segue pela rua São Francisco de Assis até atingir o ponto inicial”.

### **VIII - Bairro 08**

Inicia na confluência da perimetral Sudoeste com a BR-163; daí segue pela BR-163 sentido Cuiabá, até divisa da chácara nº 06 (defronte a confluência da MT-242), daí deflete à direita limitando com a chácara nº 06, até a rua Renascença; defletindo à direita e segue pela rua Renascença até a perimetral Sudoeste; daí deflete à direita e segue pela perimetral Sudoeste até BR-163, ponto inicial desta descrição”.

### **IX - Bairro 09**

“Inicia na confluência da perimetral Sudoeste com a rodovia BR-163; daí segue pela perimetral Sudoeste, até a Avenida Blumenau; daí defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até a Avenida Tancredo Neves; defletindo à direita, segue pela Av. Tancredo Neves, até a BR-163; deflete à direita, segue pela BR-163 (perimetral Sudeste), até atingir o ponto inicial”.

### **X - Bairro 10**

“Inicia na confluência da Avenida Tancredo Neves com a perimetral Sudeste (BR-163); daí segue pela Av. Tancredo Neves até a Avenida Blumenau; defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até a Avenida Brasil; deflete à direita e segue pela Av. Brasil até a marginal esquerda; defletindo à esquerda, segue pela marginal esquerda, até a Avenida Ademar Raiter; deflete à direita e segue pela Av. Ademar Raiter, até a perimetral Sudeste (BR-163), deflete à direita pela perimetral Sudeste (BR-163), até atingir o ponto inicial”.

### **XI - Bairro 11**

“Inicia na confluência da Avenida Ademar Raiter com a perimetral Sudeste (BR-163); daí segue pela Av. Ademar Raiter até o córrego afluente do rio Lira; daí deflete à direita e segue pelo citado córrego, à jusante, até a rua Rio de Janeiro; defletindo à direita pela rua Rio de Janeiro até a perimetral Sudeste (BR-163); defletindo à direita, segue pela perimetral Sudeste (BR-163), até atingir o ponto inicial”.

### **XII - Bairro 12**

“Inicia no cruzamento da Avenida Brasil com a Avenida Blumenau; daí segue pela Avenida Blumenau, até a perimetral Nordeste; deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a estrada “A”; deflete à esquerda, segue pela estrada “A” até a divisa com a chácara nº 42; deflete à direita limitando com a chácara nº 42, até a margem esquerda





do córrego afluente do rio Lira; daí deflete à direita, segue pela mesma margem do referido afluente, à montante até a Avenida Ademar Raiter; defletindo á direita, segue pela Av. Ademar Raiter, até a marginal esquerda; defletindo à esquerda, segue pela marginal esquerda, até a Avenida Brasil; defletindo à direita segue pela Av. Brasil, até atingir o ponto inicial”.

### **XIII - Bairro 13**

“Inicia no cruzamento da Avenida Claudino Franco com a rua Renascença; daí segue pela rua Renascença defrontando com as chácaras nº 06,05 e 04, até a divisa entre as chácaras nº 04 e 03; daí segue limitando com a chácara nº 03 (2 linhas), até a margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego à jusante, até a divisa com a chácara nº 96; defletindo à direita segue confrontando com a chácara nº 26, até a Av. Claudino Franco; deflete à direita pela Av. Claudino Franco, até atingir o ponto inicial”.

### **XIV - Bairro 14**

“Inicia no cruzamento da Av. Claudino Franco com a rua Renascença; daí segue pela Av. Claudino Franco, até a rua dos Desbravadores; defletindo à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até a perimetral Sudoeste; deflete à direita, segue pela perimetral Sudoeste, até a rua Renascença; defletindo à direita, segue pela rua Renascença até atingir o ponto inicial”.

### **XV - Bairro 15**

“Inicia no cruzamento da perimetral Sudoeste com a Avenida Blumenau; daí segue pela perimetral sudoeste, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até a Avenida Tancredo Neves; deflete à direita, segue pela Av. Tancredo Neves, até a Avenida Blumenau, defletindo à direita, segue pela Avenida Blumenau, até atingir o ponto inicial”.

### **XVI - Bairro 16**

“Inicia no cruzamento da Av. Tancredo Neves, com a Av. Blumenau; daí segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Conrado; deflete à direita, segue pela rua São Conrado, até a Avenida Natalino João Bescansin, deflete à direita, segue pela Av. Natalino João Bescansin, até a Av. Blumenau; deflete à direita, segue pela Av. Blumenau, até atingir o ponto inicial”.

### **XVII - Bairro 17**

“Inicia no cruzamento da Av. Natalino João Bescansin com a Avenida Blumenau; daí segue pela Av. Natalino João Bescansin, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado até a perimetral Nordeste, deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a rua dos Desbravadores; deflete à direita, segue pela rua dos





Desbravadores, até a rua Pará; defletindo à esquerda, segue pela rua Pará, até a Av. Porto Alegre; deflete à esquerda, segue pela Av. Porto Alegre, até a perimetral Nordeste; deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a Avenida Blumenau; defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até atingir o ponto inicial”.

#### **XVIII - Bairro 18**

“Inicia na confluência da perimetral Nordeste com a estrada “C”; daí segue pela estrada “C”, a estrada rural, daí deflete à direita, segue pela estrada rural, defrontando com o lote nº 37, até a Av. Blumenau; defletindo à esquerda, segue pela Av. Blumenau, até a estrada “B”; deflete à direita pela estrada “B”, defrontando com o lote nº 44, até a estrada “A”, deflete à direita, segue pela estrada “A”, até a perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a Av. Porto Alegre; deflete à esquerda, segue pela Av. Porto Alegre, até a rua Pará, deflete à direita pela rua Pará, até a rua dos Desbravadores, à direita pela rua dos Desbravadores, até a perimetral Nordeste; deflete à esquerda, segue pela perimetral Nordeste, até o ponto inicial”.

#### **XIX - Bairro 19**

“Inicia na confluência da rua dos Desbravadores com a Avenida Claudino Franco; daí segue pela Av. Claudino Franco, até a divisa da chácara nº 18; defletindo à direita, segue confrontando com a chácara nº 18, até a perimetral Sudoeste; deflete à direita, segue pela perimetral Sudoeste, até a rua dos Desbravadores; deflete à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até atingir o ponto inicial”.

#### **XX - Bairro 20**

“Inicia na confluência da rua São Conrado com a perimetral Sudoeste; daí segue pela perimetral Sudoeste, até a rua Monte Alegre; deflete à direita, segue pela rua Monte Alegre, até a rua Manoel da Nóbrega; deflete à direita pela rua Manoel da Nóbrega, até a rua Santa Gertrudes; deflete à esquerda segue pela rua Santa Gertrudes, até o limite da Quadra 06 do Residencial Village; deflete à direita limitando com a Quadra 06, até a rua São Lucas; deflete à direita, segue pela rua São Lucas, até a Av. Tancredo Neves; deflete à esquerda, segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até atingir o ponto inicial”.

#### **XXI - Bairro 21**

“Inicia no cruzamento da Av. Tancredo Neves, com a rua São Conrado; daí segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Lucas; deflete à direita segue pela rua São Lucas, até o limite da Quadra 06 do residencial Village; daí defletindo à esquerda, segue pelo limite da Quadra 06, incluindo-a, até a rua Santa Gertrudes; defletindo à direita





segue pela rua Santa Gertrudes, até a rua das Margaridas; defletindo à direita, segue pela rua das Margaridas, até a perimetral Noroeste; defletindo à esquerda, segue pela perimetral Noroeste, até a perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela perimetral Nordeste até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até atingir o ponto inicial”.

#### **XXII - Bairro 22**

“Inicia na Avenida Claudino Francio, na divisa com a chácara nº 100; daí segue limitando com a chácara nº 100, até a margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até o limite da chácara nº 102, atualmente loteamento Jardim Carolina; defletindo à direita, segue pelo limite do Jardim Carolina, incluindo-o, até a Av. Claudino Francio; defletindo à direita, segue pela Av. Claudino Francio, até atingir o ponto inicial”.

#### **XXIII - Bairro 23**

“Inicia no cruzamento da rua Monte Alegre com a rua Manoel da Nóbrega; daí segue pela rua Manoel da Nóbrega, até a rua Santa Gertrudes; defletindo à esquerda, segue pela rua Santa Gertrudes, e depois pelo seu prolongamento, até a rua das Margaridas, defletindo à esquerda, segue pelo prolongamento da rua das Margaridas até o limite externo do loteamento “Parque Universitário”; defletindo à esquerda, segue pelo limite do loteamento “Parque Universitário”, incluindo-o, indo em direção ao prolongamento da perimetral Sudoeste; defletindo à esquerda, segue pelo prolongamento da perimetral Sudoeste, até a rua Monte Alegre; defletindo à esquerda, segue pela rua Monte Alegre, até o ponto inicial”.

#### **XXIV - Bairro 24**

“Inicia na rodovia BR-163; no limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas geográficas: 12°31'09.7” S e 55°41'55” W; daí segue pela rodovia BR-163 sentido centro, até a margem direita do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à jusante, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano, até atingir o ponto inicial”.

#### **XXV - Bairro 25**

“Tem início na rodovia BR-163, na margem direita do rio Lira; daí segue pela referida rodovia sentido interior, até o limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas geográficas 12° 31' 09.7” S e 55° 41' 55” W; defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano, até alcançar a margem direita do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, até atingir o ponto inicial”.

#### **XXVI - Bairro 26**

*J*





“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00 metros, até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50 metros, até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial”.

**Art. 623.** A definição das denominações dos bairros acima descritos se fará por Lei Municipal, após consulta popular às comunidades diretamente envolvidas.

**Art. 624.** Integra esta Lei o Mapa 2 denominado “Mapa dos Bairros de Sorriso” (anexo), na escala 1:10.000.

## TÍTULO X – DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 625.** Todo e qualquer parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Sorriso, efetuado por particulares ou por entidade pública, é regulado pela presente Lei, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei consideram-se as seguintes definições, além daquelas constantes no glossário:

**I – Loteamento:** é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

**II – Desmembramento:** é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

**III – Lote:** é o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

**IV – Infra-estrutura Básica:** os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

**Art. 626.** A execução de qualquer loteamento ou desmembramento depende de licença prévia e aprovação do projeto pelo Executivo Municipal.

**Art. 627.** Em qualquer loteamento as dimensões mínimas dos lotes devem obedecer às normas constantes da legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano.





**Art. 628.** Os loteamentos para serem implantados devem obedecer à projeção do sistema viário do município, mesmo que este não esteja implantado.

**Art. 629.** Os loteamentos deverão apresentar as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação expedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

**Parágrafo Único.** Sendo exigido o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, este deverá ser entregue junto com o projeto definitivo.

## **CAPÍTULO II DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS**

### **Seção I Da Consulta Prévia**

**Art. 630.** Para a elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deverá consultar previamente a Prefeitura para expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Planta do imóvel na escala 1:2.000, que conterà no mínimo:
  - a) Divisas do imóvel;
  - b) Benfeitorias existentes;
  - c) Árvores frondosas, bosques e florestas, monumentos naturais e artificiais e área de recreação;
  - d) Nascentes, grutas, rios, riachos, ribeirões e córregos;
  - e) Serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
  - f) Servidões existentes, faixas de domínio de rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada;
  - g) Locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
  - h) Levantamento plani-altimétrico, com curvas de nível de metro em metro e com “grade” das ruas e avenidas;
  - i) Cálculo da área do imóvel;
  - j) Arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação e as distâncias da área a ser loteada.

**Art. 631.** A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes para o projeto do loteamento:

- I – As vias de circulação do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- II – As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixa de domínio de rodovias e ciclovias;





III – As vias e logradouros públicos existentes ou projetados, que compõem o sistema viário do Município, relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;

IV – As diretrizes de Uso e Ocupação definidas nesta Lei;

V – Demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.

**Art. 632.** Após análise e julgamento pelo órgão competente, das condições legais do loteamento, o requerente será notificado do resultado, através de carta com Aviso de Recebimento - (AR) ou diretamente ao interessado na Prefeitura e será expedida a Consulta Prévia num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** A Consulta Prévia tem prazo de validade por 12 (doze) meses.

## **Seção II** **Da Apresentação do Projeto**

**Art. 633.** O projeto de loteamento dever ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I – Consulta prévia, dentro do prazo de validade;

II – Mapas com curvas de nível, nas escalas: 1:2.000 em cópias impressas e gravadas em CD-ROM, contendo:

a) Arruamento de acordo com as normas legais;

b) Áreas de reserva legal de proteção ambiental;

c) Áreas destinadas aos equipamentos urbanos;

d) Bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas que serão preservadas;

e) Construções existentes;

f) Sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas

III – Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

a) Denominação do loteamento;

b) Descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas de uso predominante;

c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;

d) Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na Consulta Prévia do loteamento;

e) Enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacência;

f) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área pública total, discriminando áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidades públicas, com suas respectivas porcentagens.





- IV – Certidão Negativa de Impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel;
- V – Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA;
- VI – Recolhimento de taxas de consulta prévia;
- VII – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;
- VIII – Certidão do Perímetro Urbano;
- IX – Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Registro de Imóveis, referente ao terreno a ser loteado;
- X – Certidão Negativa de Ação Real referente ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;
- XI – Certidão Negativa de Ações Penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública com referência a Loteadora ou Loteador;
- XII – Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
- XIII – Projeto das Infra-estruturas existentes no local;
- XIV – Projeto da rede de abastecimento de água devidamente aprovado pelos órgãos competentes;
- XV – Recolhimento de taxas;
- XVI – Relatório de impacto ambiental, quando exigido na licença prévia;
- XVII – Projeto de drenagem e pavimentação;
- XVIII – Projeto de rede de energia elétrica do loteamento devidamente aprovado pelos órgãos competentes;
- XIX – Planta geral do loteamento com orientação magnética;
- XX – Cronograma físico da execução das obras de infra-estrutura urbana;
- XXI – Autorização do INCRA, da FEMA e do IBAMA, quando for o caso;
- XXII - Modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes;
- XXIII - Projeto de arborização (Densidade mínima: 1 árvore/lote);
- XXIV - Declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação das ruas e avenidas com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo órgão responsável da Prefeitura;
- XXV - Sinalização Horizontal e Vertical, devidamente aprovada pelo órgão competente do Município;
- XXVI - Projeto de rede de esgoto, a partir do momento que este estiver implantado, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que as dimensões do loteamento exigirem escalas diferentes da estabelecida no inciso II, a utilização das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão responsável pela aprovação do respectivo projeto.

**Art. 634.** Para cumprimento no disposto sobre o sistema viário do loteamento deve-se considerar a faixa de rolamento mais a largura mínima destinada à calçada de acordo com a categoria da via de circulação.

**Art. 635.** Atendidas as exigências técnicas e legais, o projeto será aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme artigo 46 inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.





**Art. 636.** Satisfeitas as exigências legais e aprovado o projeto, o interessado assinará junto à Prefeitura o termo de acordo no qual se obrigará:

**I** – Executar no prazo fixado pelo cronograma físico-financeiro proposto, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, bem como as obras e equipamentos previstos no projeto de infra-estrutura;

**II** – Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

**III** – Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no projeto de infra-estrutura;

**IV** – A fazer constar nos compromissos de compra e venda, do lote a condição de que os mesmos só poderão receber a construção depois de executadas as obras previstas no Inciso I deste artigo;

**V** – A fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º. Os marcos de alinhamento e nivelamentos a que se refere o Inciso I deste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.

§ 2º. O loteador terá prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição do alvará de licença, para executar as obras e serviços de Infra-estrutura, não podendo o loteador comercializar os lotes sem que estes tenham Infra-estrutura Básica.

§ 3º. Quando o loteador(a) for agente de cooperação mútua, a exemplo de Cooperativa, Associação sem fins lucrativos e entidades afins, e que seus objetivos estatutários sejam de interesse social e harmônicos ao estabelecido pelo artigo 6º desta Lei, terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de expedição do alvará de licença para executar as obras e serviços de infra-estrutura.

§ 4º. O Lote oriundo do parágrafo anterior poderá receber construção quando possuir infra-estrutura básica descrita no artigo 671 em seu parágrafo único, sem prejuízo as obras previstas no inciso I deste artigo.

**Art. 637.** Para fins de garantia de execução das obras e serviços de Infra-estrutura urbana exigida para o loteamento ou desmembramento, antes de sua aprovação será constituída caução real ou fidejussória.

§ 1º. A caução quando real será instrumentada por escritura pública, que deverá ser averbada no registro imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão a expensas do loteador.

§ 2º. Para os serviços e obras de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento a garantia correspondente será de 40% (quarenta por cento) dos lotes.

§ 3º. Concluídos todos os serviços e obras de Infra-estrutura urbana exigida para o loteamento a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º. A medida em que os serviços e obras de Infra-estrutura urbana forem concluídos a Prefeitura poderá, quando solicitada, liberar a garantia correspondente ao serviço ou obras executados.





§ 5º. No ato de aprovação de projetos, bem como na escritura de caução mencionadas neste artigo deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado.

§ 6º. Esgotado o prazo de execução das obras mínimas de Infra-estrutura exigidas através da presente Lei, poderá o município assumir a execução das obras de Infra-estrutura, revertendo em benefício próprio as garantias oferecidas pelo loteador, assegurando ao loteador o direito de comercialização dos lotes restantes após descontado a importância desembolsada pelo município, referente as despesas de execução das obras de Infra-estrutura realizadas pelo município junto ao loteamento.

§ 7º. Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no Cronograma de obras, a Prefeitura Municipal executará judicialmente a garantia oferecida, podendo o município, assumir a execução das obras de forma direta ou indireta, revertendo em favor do município o montante da garantia até que seja ressarcido o valor das despesas decorrentes da execução das obras, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração, liberando o restante das garantias do loteador em caso de existência de saldo.

**Art. 638.** Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, o interessado através de requerimento e após vistoria do órgão competente liberará a área caucionada mediante expedição do Auto de Vistoria.

**Art. 639.** Desde a data de inscrição do loteamento, passam a integrar o domínio público do Município, as vias, praças e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constante do projeto e do memorial descritivo, bem como quaisquer indenizações.

**Art. 640.** O loteamento será submetido à fiscalização da Prefeitura e dos demais órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de Infra-estrutura urbana.

§ 1º. Deverá ser comunicado, por escrito, à Prefeitura e aos órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de Infra-estrutura.

§ 2º. Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de Infra-estrutura exigida para o loteamento, sem prejuízo de outras comutações cabíveis.

### **Seção III Das Normas Técnicas**

**Art. 641.** Não caberá a Prefeitura, a responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

**Art. 642.** Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificarem outros setores da cidade já existentes. As demarcações das ruas devem ser nos padrões adotados pela Prefeitura.



**Art. 643.** Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera, deverão obedecer às normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes, e com apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente registrado por profissionais legalmente habilitados.

**Art. 644.** Nenhum parcelamento do solo será permitido:

- I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III – Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V – Em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;
- VI – Em terrenos situados nas Zonas de Interesse Ambiental, conforme estabelecido no Título XI - Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 645.** Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

§ 1º. Toda gleba a ser parcelada deverá destinar no mínimo 36% (trinta e seis por cento) de sua área total para a implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes e sistema viário, sendo a área mínima destinada ao equipamento comunitário igual a 6% (seis por cento) da área total.

§ 2º. Deverá ser destinado no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do loteamento para área verde.

**Art. 646.** A tramitação dos processos referentes à aprovação de arruamentos e loteamentos será regulamentada por Decreto do Executivo.

#### **Seção IV Das Vias de Circulação**

**Art. 647.** As vias de circulação poderão terminar nas divisas de gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no sistema viário do Município ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, tal interessar a este sistema.

**Parágrafo Único.** O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma via local no mínimo.





**Art. 648.** Em áreas excessivamente acidentadas, a rampa máxima poderá atingir 15% (quinze por cento).

**Art. 649.** Junto às linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, é obrigatória a reserva de faixa de largura mínima de 15m (quinze metros) de cada lado para as vias, além da faixa de domínio da Concessionária de Energia Elétrica.

**Art. 650.** Junto às rodovias será obrigatório à reserva de faixa que não poderá ter largura inferior à 50m (cinquenta metros) de cada lado, a partir do eixo da rodovia.

**Art. 651.** As disposições das ruas de qualquer plano de loteamento, deverá assegurar a continuidade do traçado do sistema viário implantado ou projetado pelo Município.

**Art. 652.** A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente no plano aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função característica possa ser de categoria inferior.

#### **Seção V Das Quadras**

**Art. 653.** O comprimento das quadras não poderá ser superior a 260m (duzentos e sessenta metros).

#### **Seção VI Das Áreas de Uso Público**

**Art. 654.** Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

**Parágrafo Único.** Não serão consideradas áreas verdes, as remanescentes de parcelas loteadas e inferiores a 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

#### **Seção VII Das Obras e Serviços Exigidos**

**Art. 655.** Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagados ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessárias.





**Art. 656.** São condições necessárias para a aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado sem qualquer ônus a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muro de arrimo, se necessários, bem como outros exigidos por esta lei.

**Art. 657.** Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência dos órgãos ambientais competentes.

**Art. 658.** Nas vias de circulação dos loteamentos será obrigatória à arborização, segundo especificação do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 659.** Em nenhum caso, os arruamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras deverão ser executadas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

**Art. 660.** A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificante, na frente ou fundo dos lotes, para redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

**Art. 661.** A Prefeitura poderá regulamentar por Decreto, normas ou especificações adicionais, para execução dos serviços e obras exigidos por Lei.

### **Seção VIII Dos Desmembramentos**

**Art. 662.** Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de localização de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

**Art. 663.** A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I – Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas nas zonas específicas a que pertencerem, conforme legislação de uso e ocupação do solo.

**Art. 664.** Para aprovação do desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos.

I – Projeto geométrico do desmembramento ou remembramento, no mínimo em 3 (três) vias por lote;

II – Memorial descritivo dos lotes, com as devidas confrontações;

III - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;

IV - Certidão de inteiro teor do lote, escritura do lote ou contrato.





**Art. 665.** Aplica-se ao processo de aprovação de projetos de desmembramentos, no que couber, o disposto quando da aprovação de projeto de loteamento.

**Art. 666.** A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao uso público e respectiva denominação, as vias de comunicações e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aprovados pela Prefeitura, ao seu proprietário, será lançado o imposto territorial das respectivas áreas.

**Art. 667.** Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento, fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

**Art. 668.** As informações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

**Art. 669.** Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

**Art. 670.** Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura, até a sua regularização.

**Parágrafo Único.** Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias nos loteamentos irregulares, não se considerando como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

### **CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA**

**Art. 671.** Nos loteamentos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de Infra-estrutura urbana:

- I – Demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;
- II – Abastecimento de água potável, de acordo com o dimensionamento das normas da ABNT, com vazão suficiente para dar atendimento ao loteamento;
- III – A rede de esgoto e estação de tratamento serão aprovadas pelo órgão competente do município, de acordo com as normas da ABNT;
- IV – Rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e iluminação pública de acordo com o tipo do loteamento:
  - a) Nos loteamentos para fins residencial, comercial e industrial serão exigidos posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo “T” e iluminação pública em

